

# Superior Tribunal de Justiça

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.581 - DF (2011/0224799-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**IMPETRANTE** : JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS  
**ADVOGADO** : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

## **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DECADÊNCIA. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA MEDIDA EXTREMA. NÃO COMPROVADOS. LIMINAR INDEFERIDA.**

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Antônio de Jesus em face de suposto ato ilegal do Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na autorização para abertura de processo de anulação da Portaria n. 867/2005, que havia reconhecido a condição de anistiado político do impetrante.

Alega, em síntese, a ocorrência de decadência administrativa, nos termos do artigo 54 da Lei n. 9.784/1999, uma vez que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a abertura do processo de anulação (cuja autorização ministerial data de 17/8/2011) e as datas de concessão da anistia (13/5/2005) e de recebimento do primeiro contracheque (abril de 2006) (fls. 1-23).

Aduz que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, a fim de que seja suspenso o processo administrativo anulatório da portaria anistiadora do impetrante e que a Administração Pública se abstenha de praticar qualquer ato que importe em suspensão ou cancelamento da referida anistia, até a decisão de mérito do presente *mandamus*.

O *fumus boni iuris* estaria consubstanciado na suposta ocorrência de decadência. O *periculum in mora* estaria evidenciado no justo receio do impetrante de, em breve tempo, ter cassada a sua condição de anistiado político, cuja verba possui natureza alimentar.

No mérito, requer a concessão da segurança, reconhecendo a ocorrência da decadência administrativa do direito da Administração Pública de anular a portaria declaratória da anistia do impetrante, bem como a nulidade do processo administrativo de anulação.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (fl. 132).

É o relatório. Decido.

A liminar merece ser indeferida, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores.

Com efeito, a Primeira Seção, no julgamento do MS n. 16.425/DF, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, na assentada de 8/6/2011, firmou o entendimento de que a revisão determinada pela Portaria Interministerial n. 134/2011, por consubstanciar-se em simples fase de estudos acerca de eventuais irregularidades nas concessões das anistias com base na Portaria n. 1.104/GM3/1964, não afeta a esfera individual de direitos dos impetrantes.

Nesse sentido, confira-se a ementa do referido precedente:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134, DE 15/2/11, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.**

1. A concessão de mandado de segurança preventivo pressupõe a ocorrência de "justo

# Superior Tribunal de Justiça

receio" do impetrante de ser alvo de ato ilegal ou abusivo de autoridade, tendente a violar de forma objetiva, atual e iminente, seu direito líquido e certo.

2. A finalidade da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, se restringe à instauração de procedimento de revisão das portarias que reconheceram a condição de anistiados políticos dos cabos da Aeronáutica licenciados com base na Portaria 1.104-GM3/1964, sem, contudo, afetar os direitos individuais destes, na medida em que, conforme expresso em seu art. 5º, "Para os casos que não se enquadrarem no Parecer AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 e no referido procedimento de revisão, serão abertos procedimentos de anulação de portaria concessiva de anistia política".

3. A revisão determinada pela citada Portaria Interministerial consubstancia, antes e acima de tudo, mera fase de estudos contra a qual não se mostra oponível a tese de decadência administrativa, porquanto incapaz de afetar a esfera individual de direitos do impetrante.

4. A análise da tese de decadência administrativa somente terá relevância naquelas hipóteses em que, após realizada a primeira fase de estudos, a Administração instaurar processos de cassação previstos no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11. Apenas após a realização de tais estudos será possível aferir a possibilidade de aplicação da primeira parte do art. 54 da Lei 9.784/99, ou, até mesmo, eventualmente, a exceção prevista em sua parte final, que afasta a decadência nas hipóteses de "comprovada má-fé".

5. Em tais procedimentos de anulação necessariamente deverão ser assegurados a ampla defesa e o contraditório, conforme expressamente previsto no art. 7º da referida Portaria Interministerial, bem como no art. 17 da Lei 10.559/02 (que "Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências").

6. "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese" (Súmula 266/STF).

7. Mandado de segurança denegado, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Destarte, a simples instauração de processo administrativo de anulação da anistia concedida, não acarreta, por si só, qualquer lesão a direito líquido e certo dos anistiados políticos.

Convém assinalar que lesão dessa natureza somente poderá ocorrer se não forem respeitadas, no curso do processo, as garantias de contraditório e ampla defesa ou se, no seu julgamento, houver decisão contrária ao direito.

Assim, não se fazem presentes, portanto, na impetração, os requisitos de verossimilhança e risco de dano indispensáveis à concessão da liminar.

Isso posto, indefiro o requerimento para concessão de ordem liminar.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a respeito dos atos narrados na presente impetração (artigo 213 do RISTJ).

Cumpra-se o inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, enviando cópia na petição inicial, sem documentos, ao representante judicial da entidade interessada (Advocacia-Geral da União).

Após, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para confecção de parecer, consoante preceitua o artigo 64, III, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2011.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator